



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501836-60.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOÃO CAZUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção substitutiva de limitação de fim de semana e readequar a pena imposta a JOÃO CAZUZA para 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9591

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501836-60.2023.8.26.0637

Apelante: João Cazuza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Réu que contava com mais de 70 anos na data da sentença. Readequação da reprimenda. Afastada a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana. Inteligência do artigo 44, §2º (primeira parte), do Código Penal. Regime semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por João Cazuza contra a r. sentença (fls. 294/317), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para condenar o corréu Carlos Richard Macola como incurso no artigo 155, §§1º e 4º, II, do Código Penal, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 339/343), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

O corréu Carlos Richard Macola, por sua vez, não interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, que transitou em julgado para o acusado, conforme certidão de fls. 319.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 353/354) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 386/389).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, CARLOS RICHARD MACOLA foi processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois, consoante a denúncia, no dia 22 de novembro de 2023, na Rua Borebis, nº 540, Centro, na cidade e comarca de Tupã, mediante escalada, subtraiu, para si, uma torneira e um aparelho de som marca AIWA, modelo NSK S22 com duas caixas de som, (auto de exibição e apreensão a fls. 18), avaliados em R\$ 250,00 (auto de avaliação a fls. 98), pertencentes à vítima Magarida Iorio de Sousa Lacerda.

Consta, ainda, que JOÃO CAZUZA foi processado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, pois, consoante a denúncia, em data, horário e local incerto, recebeu, em proveito próprio, um aparelho de som marca AIWA, modelo NSK S22 com duas caixas de som, (auto de exibição e apreensão a fls. 18), avaliado em R\$ 200,00 (auto de avaliação a fls. 98), produto este que sabia ser fruto de crime.

Segundo o apurado, “(...) na data dos fatos o denunciado CARLOS se dirigiu até a casa da vítima, escalou o muro da residência de aproximadamente 1,80m e adentrou no imóvel. Já no interior, subtraiu para si uma torneira e um aparelho de som.

Após a subtração, CARLOS levou os bens furtados até o denunciado JOÃO, que comprou o aparelho de som pela quantia de R\$ 9,00 (nove reais).

Ocorre que a vítima enviou o vídeo da câmera de segurança a seu sobrinho, o policial militar Júlio César, que reconheceu CARLOS como furtador, por ser conhecido dos meios policiais.

O policial foi ao encontro de CARLOS que confessou o furto do aparelho de som e disse tê-lo vendido a JOÃO, sob o argumento de que “ele é

acostumado a comprar essas coisas".

Pela forma como CARLOS, dependente químico, ofereceu o objeto e pelo valor da negociação, JOÃO sabia ser produto de crime. (...)"

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de receptação imputado ao apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/04), boletins de ocorrência (fls. 11/13 e 14/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), auto de avaliação (fls. 98), mídias (fls. 101), relatório final (fls. 102/104), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima do crime antecedente, bem como pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos acusados.

Bem marcado, portanto, o elemento normativo, diante do crime antecedente praticado, noticiado às fls. 14/15.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, realizado pelo culto Magistrado sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 294/317):

“(...) A vítima MARGARIDA IORIO DE SOUSA LACERDA ouvido na Delegacia às fls. 04, declarou *ipsis litteris* o seguinte: é proprietária do imóvel situado na Rua Borebis, nº 540, Centro, nesta urbe, e reside sozinha naquele local, já que ficou viúva há apenas quatro meses; afirma no último dia 17/11/2023, sexta-feira, pela manhã, notou que haviam sido subtraídas quatro torneiras de metal que ficam nos fundos de sua casa, duas instaladas no tanque, uma no registro e uma na pia da área de

*serviço; não escutou qualquer barulho no momento da subtração, mas, ao verificar as imagens da câmera de segurança de uma vizinha, constatou que um indivíduo havia pulado o muro lateral de sua casa, de cerca de 1,80 metros, que fica de esquina, adentrado ao seu quintal e efetuado as subtrações; nesta manhã, ao acordar, a declarante novamente percebeu a subtração de um aparelho de som, o qual estava sobre um balcão na área de serviço, e de mais uma torneira, a qual estava instalada no registro que fica na frente da casa; novamente a declarante não ouviu o barulho do momento em que houve a subtração, e desta vez a vizinha não quis lhe fornecer as imagens da câmera de segurança, uma vez que ela também teria sido vítima de furto por parte do mesmo autor e estaria com medo do mesmo; diante dos fatos, acreditando que pudesse ser a mesma pessoa que efetuou o furto na madrugada do dia 17/11/2023, quando então a declarante registrou o Boletim de Ocorrência nº PG8319-1/2023, a mesma enviou as imagens que possui da primeira subtração ao seu sobrinho Júlio César, que é Policial Militar, e está em serviço nesta data, o qual prontamente reconheceu o autor do furto, já que se trata de indivíduo conhecido nos meios policiais; pouco tempo depois, foi contactada por seu sobrinho, o qual lhe informou que tinha capturado o autor da subtração; Júlio César lhe contou ainda que o autor confessou o furto e indicou para quem havia vendido o aparelho de som pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais), sendo tal objeto recuperado; as torneiras, tanto do primeiro furto, quanto desta data, que custam cerca de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, não foram recuperadas; neste ato a declarante recebeu de volta o aparelho de som, cujo valor não sabe declinar, pois é antigo, mas afirma que se trata de objeto de grande estima, já que pertencia ao seu esposo. Em juízo, **MARGARIDA** mencionou que na data dos fatos foi vítima de furto. Ao acordar pela manhã percebeu que as torneiras e o aparelho de som teriam sido*

retirados de sua residência. Os objetos ficavam na área de serviço e na área da frente da residência. Informou que a subtração foi flagrada pelo sistema de câmeras de um vizinho, a qual filmou a lateral de sua residência. Asseverou que a polícia conseguiu identificar as pessoas. O furtador teria sido encaminhado a delegacia, tendo confessado o delito e devolvido o aparelho de som.

*A testemunha **LÍDIO NAVARRO GARCIA NETO**, ouvido na Delegacia, fls. 02, declarou *ipsis litteris* o seguinte: que nesta encontra-se em serviço juntamente com o Sd. Júlio César, o qual havia acabado de receber um vídeo da tia dele contendo imagens de um furto praticado no último dia 17/11, na residência dela, situada na Rua Borebis, nº 540, Centro, nesta urbe, tendo ela ainda acrescentado que nesta madrugada foram subtraídos mais objetos (um aparelho de som e uma torneira), o que a fez suspeitar que se tratava do mesmo indivíduo; de posse das características e sinais particulares do autor (sobretudo uma tatuagem que ele possui na perna direita), tratando-se de CARLOS RICHARD MACOLA, de alcunhas "Alicate" e "Lo", já conhecido nos meios policiais, passaram a patrulhar com vistas à localizá-lo, quando, na Rua Nicola de Mola, altura do numeral 531, avistaram o mesmo e o abordaram; durante a revista pessoal, nada ilícito foi encontrado em sua posse, contudo, questionado sobre os furtos na Rua Borebis, prontamente ele assumiu tê-los praticado, tanto na sexta-feira, dia 17/11, quanto nesta madrugada, onde subtraiu torneiras e um aparelho de som; indagado sobre os objetos, o autor disse que já tinha trocado as torneiras por drogas, e quanto ao aparelho de som, marca Aiwa, subtraído nesta data, ele disse tê-lo vendido nesta manhã para o indivíduo João, apelido "Javô", da Rua Assur Bitencourt, nº 750, neste urbe, pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais); diante dos fatos, dirigiram-se até a residência de JOÃO CAZUZA, também conhecido nos meios policiais, e,*

*indagado, o mesmo confirmou que havia comprado o aparelho de som pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais) sem indagar a procedência do objeto, e voluntariamente o entregou; diante dos fatos, ambos os indivíduos foram conduzidos a este Plantão Policial, onde a vítima também foi solicitada a comparecer. Em Juízo, **LÍDIO** mencionou que no dia dos fatos realizava patrulhamento detento informações de furto em residência ocorrido na madrugada. Esclareceu que se deparou com o acusado. Durante a entrevista, teria confessado o delito, indicando o comprador do aparelho de som subtraído, pela quantia de R\$9,00. O aparelho foi restituído a vítima.*

*A testemunha **JÚLIO CÉSAR MOREIRA EVANGELISTA**, ouvido na Delegacia, fls. 03, declarou *ipsis litteris* o seguinte: que nesta encontra-se em serviço, tendo como parceiro de trabalho o Cb. Navarro, e logo pela manhã recebeu um vídeo de sua tia MARGARIDA, contendo imagens de um furto praticado no último dia 17/11, na residência dela, situada na Rua Borebis, nº 540, Centro, nesta urbe; sua tia registrou ocorrência sobre tal furto e acrescentou que nesta madrugada foram subtraídos mais objetos (um aparelho de som e uma torneira), o que a fez suspeitar que se tratava do mesmo indivíduo; de posse das características e sinais particulares do autor (sobretudo uma tatuagem que ele possui na perna direita), tratando-se de CARLOS RICHARD MACOLA, de alcunhas "Alicate" e "Lo", já conhecido nos meios policiais, o depoente e seu parceiro passaram a patrulhar com vistas à localizá-lo, logrando êxito em encontrá-lo na Rua Nicola de Mola, altura do numeral 531, procedendo a abordagem do mesmo; durante a revista pessoal, nada ilícito foi encontrado em sua posse, contudo, indagado sobre os furtos na Rua Borebis, prontamente ele assumiu tê-los praticado, tanto na sexta-feira, dia 17, quanto nesta madrugada, onde subtraiu torneiras e um aparelho de som; questionado sobre os objetos, o autor disse que já tinha trocado as*

*torneiras por drogas, e quanto ao aparelho de som, marca Aiwa, subtraído nesta data, ele disse tê-lo vendido nesta manhã para o indivíduo João, apelido "Javô", da Rua Assur Bitencourt, nº 750, neste urbe, pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais); diante dos fatos, deslocaram-se até a residência de JOÃO CAZUZA, também conhecido nos meios policiais, e, indagado, o mesmo confirmou que havia comprado o aparelho de som de um "nóia" pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais) sem indagar a procedência do objeto, e voluntariamente o entregou; diante dos fatos, ambos os indivíduos foram conduzidos a este Plantão Policial, onde a vítima também foi solicitada a comparecer. Em Juízo, **JÚLIO CÉSAR** mencionou que na época dos fatos estava em patrulhamento pela via pública, quando avistou um indivíduo conhecido pela prática de furto. Era de conhecimento da ocorrência de furto nas imediações na madrugada. Durante a entrevista o acusado teria confessado a prática delitiva. Indicou que teria vendido o aparelho de som subtraído ao corréu João Cazuza pela quantia de R\$9,00. Asseverou que foi apresentadas imagens da subtração, sendo aparentemente o acusado.*

*O acusado **CARLOS RICHARD MACOLA**, ouvido na Delegacia, fls.05, declarou *ipsis litteris* o seguinte: quanto aos fatos, confirma que nesta madrugada pulou o muro de uma residência de esquina, cujo nome da rua não sabe declinar, e subtraiu um aparelho de som; amanhecendo o dia, foi até a casa de "Javô", pois sabe que "ele é acostumado a comprar essas coisas", e vendeu tal aparelho, sendo ele disse que só tinha R\$ 9,00 (nove reais), e entregou-lhe tal valor em troca do objeto; pouco depois, foi abordado por Policiais, quando então assumiu a subtração e indicou para quem havia vendido o aparelho; nega que tenha subtraído também uma torneira, assim como nega a prática do furto na mesma residência dias atrás, disse que "foi a primeira vez que roubou lá"; alega que tem praticado outros*

*pequenos furtos, mas não na mesma casa, e que é tudo por conta do seu vício em "pedra". Interrogado em Juízo, **CARLOS confessou a prática delitiva**. Mencionou que no dia dos fatos passava pela via pública, na madrugada, quando percebeu a existência de um aparelho de som na residência. Asseverou que aproveitou, pulou o muro e retirou o aparelho de som. Informou que o revendeu para o acusado João pela quantia de R\$ 9,00. (...)”.*

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de

10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Mister consignar, ademais, que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº

446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente os acusados, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

O corréu Carlos Richard Macola, a seu turno, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, admitiu a prática do crime de furto e confirmou a venda da *res furtiva* ao apelante pela importância de R\$9,00 (nove reais).

Por sua vez, o apelante, nas duas fases da persecução penal, sem sucesso negou a prática delitiva, apresentando a versão pouco crível de que a *res furtiva* foi deixada em sua residência pelo corréu, indivíduo que afirmou desconhecer, como forma de garantir empréstimo no valor de R\$9,00 (nove reais). Nesse passo, mister consignar o quanto registrado em sentença:

*“(...) O acusado **JOÃO CAZUZA**, ouvido na Delegacia, fls.08, quanto aos fatos, afirma que nesta manhã estava na residência, quando lá compareceu um indivíduo que "conhece de vista", mas desconhece o nome, o qual chamou o interrogando por "Javô"; tal indivíduo estava na posse de um aparelho de som grande, e pediu que o interrogando lhe emprestasse R\$ 9,00 (nove reais), então o interrogando entregou ao mesmo o dinheiro e pediu que ele deixasse o aparelho de som "como garantia", ao que tal indivíduo concordou; pouco depois, Policiais Militares chegaram em sua residência e o indagaram sobre o aparelho de som, então contou a história a eles, entregou o objeto, e foi conduzido a este Plantão Policial. Indagado, o interrogando afirma que tal indivíduo não só usa, como "come droga" (sic), e que não perguntou ao mesmo sobre a procedência do aparelho. Nada tem a*

*reclamar com relação à conduta dos Policiais responsáveis por sua prisão. Interrogado em Juízo, **JOÃO** mencionou que não conhece o acusado Carlos. Asseverou que o aparelho foi deixado em sua residência. Asseverou que não negociou o aparelho juntamente com o acusado. (...)”.*

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao apelante, pelos elementos da prova testemunhal e por ter sido flagrado em poder da *res furtiva*.

A justificativa apresentada pela D. Defesa não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto, como dito, não se mostra verossímil, além disso, não há qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé do apelante.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não se olvide que a apreensão da coisa vinculada ao apelante, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: “*Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: “*Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova*” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. **LUIZ AMBRA - RT 728/543**); “*Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em*

*poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação” (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz **SAN JUAN FRANÇA**, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).*

Vale ressaltar, ainda, que o apelante adquiriu ou recebeu aparelho eletrônico de indivíduo sabidamente usuário de drogas, sem exigir qualquer documento que demonstrasse sua titularidade e por valor muito abaixo daquele praticado no mercado, inexistindo nos autos qualquer documento, recibo ou comprovante relacionado à aquisição do bem, tampouco ao suposto empréstimo concedido ao corréu, elementos que demonstram que tinha ciência de sua origem ilícita.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça em que se julgou caso análogo ao dos autos:

Apelação criminal. Receptação. Tipicidade subjetiva. Dolo. O dolo, como elemento anímico da conduta, somente tem como ser inferido a partir de como a conduta emergiu no plano dos fatos. Faz-se ele evidente na ação de quem adquire aparelho eletrônico de pessoa indistinta, na calada da noite, por preço vil e sem qualquer documentação ou cuidado. Tudo sob circunstâncias simplesmente imprecisas e inexplicadas, denotando claramente a ciência que se tinha da má procedência da coisa. Nítida, pois, a intenção de terminar a cadeia econômica de produção criminosa e afinal fazer, do crime, um gesto de lucro.

(TJSP; Apelação Criminal 1500826-61.2019.8.26.0300; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

Desse modo, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvidas de que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem, cabendo a ele

oferecer justificativa em sentido contrário, o que não ocorreu. Não se avista, pelas circunstâncias do fato, mera inobservância de cuidado objetivo necessário, não sendo de se acolher a desclassificação.

Portanto, não há como absolvê-lo do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tampouco desclassificar sua conduta para a figura culposa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal:

RECEPTAÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Negativa de autoria. Encontro dos documentos pessoais da proprietária do veículo roubado em poder do réu. Ausência de provas suficientes para comprovar que pertencessem ao adolescente. Contradições nas versões apresentadas que desvalorizam as afirmativas do réu. Nos crimes de receptação o elemento subjetivo se verifica através de meios indiretos, pois, não havendo confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa tornar-se-ia impossível a tipificação do crime. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA – tese afastada diante das provas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem. DOSIMETRIA DA PENA. Substituição da pena privativa de liberdade. Afastada. Não recomendável. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1506083-89.2019.8.26.0228; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Destarte, os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o apelante adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, o bem apreendido, ciente de que era produto de crime, conduta que se subsume ao descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não lhe socorrendo a mera inobservância de cuidado objetivo, para delinear culpa.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (fls. 111/120), a reprimenda foi acrescida de 1/6, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nesse ponto, razão assiste à d. Defesa quando requer o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o apelante contava com mais de 70 anos na data da prolação da sentença, razão pela qual, operada a compensação entre a agravante e a atenuante reconhecidas, a pena deverá ser mantida tal qual fixada na fase anterior, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras, motivo pelo qual a pena permaneceu incólume.

O regime prisional, semiaberto, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicado e da reincidência ostentada pelo apelante.

Por fim, por entender presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por duas restritivas de direitos, “(...) *consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA, cujos moldes serão oportunamente designados pelo Douto Juízo da Execução. (...)*”. (fls. 316).

Nesse ponto, diante da readequação da reprimenda, de rigor o afastamento de uma das penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º (primeira parte), do Código Penal, revelando-se adequada a manutenção da substitutiva consistente em prestação de serviços à comunidade, afastando-se, por conseguinte, a pena de limitação de fim de semana.

Diante de tais considerações, dá-se **parcial provimento ao recurso** interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção substitutiva de limitação de fim de semana e readequar a pena imposta a JOÃO CAZUZA para 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator